

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/000.604/91-58

CORDÃO Nº. 106-06.435

Sessão de : 11 de maio de 1994

Recurso nº: 105.473 - IRPF EX: DE 1986

Recorrente : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

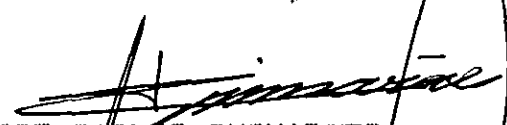
FSL

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Informação pelas fontes pagadoras de rendimentos - tributa-se a omissão de receita constatada pelo confronto dos valores informados pelas fontes pagadoras e as constantes da declaração de rendimentos do contribuinte. Recurso não provido.

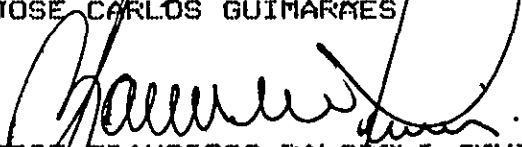
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/000.604/91-58

ACORDAO No. 106-06.435

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA, SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLER. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/000.604/91-58

ACORDAO Nº. 106-06.435

Recurso nº: 105.173

Acórdão nº 106-06.435

Recorrente: ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA

R E L A T O R I O

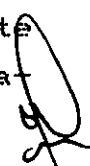
ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA., já qualificada, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou, procedente o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1986, ano-base 1985, formalizado no Auto de Infração de fls. 03.

O fato tributário descrito às fls. 04, é omissão de receita configurada pela não declaração de receitas financeiras do código 0730, pagas pelo Banco Maisonnave S/A, apurada de acordo com o Relatório de Malha Fonte e não contabilizadas pela contribuinte.

A ação fiscal está instruída pelos documentos de fls. 01/15.

Na impugnação tempestiva de fls. 18/19, a autuada argui, como preliminar, a inexistência de omissão de receita como fundamentado e capitulado pelo fisco, face a não concretização da efetividade da receita, que seria oriunda da aplicação financeira questionada, visto que a instituição financeira entrou em processo de liquidação antes de promover o competente crédito naquele processo. Conforme prova que anexa, da operação inicial restou apenas bloqueio do crédito até apurado da real situação da Instituição Financeira, em liquidação.

No mérito, alega equívoco da autoridade pois a aplicação financeira foi transformada em participação patrimonial, mediante ações da instituição financeira, cujos títulos não tem valor no mercado.



o, caracterizando-se perda e não Lucro na operação financeira, em li-
giao.

A informação fiscal de fls. 22/23 opina pela manutenção
da exigência tal como formalizada, após esclarecer que, a despeito da
realidade dos fatos apresentados na defesa, o tratamento tributário
nesses fatos não é o defendido pela autuada, ao contrário, a empresa
deve reconhecer essa receita pelo regime de competência, não podendo
dela deduzir qualquer provisão.

A decisão monocrática de fls. 27/28, embasada no Pare-
cer de fls. 24/26, julga procedente o lançamento sob os seguintes fun-
damentos:

a) apesar da discordância da capitalização do Sr. Audi-
tor Fiscal, analisando o auto de Infração, verifica-se a sua inexis-
tência, entretanto, tal omissão, não acarretou cerceamento do direito
de defesa, não alegado pela contribuinte, haja visto a perfeita des-
crição dos fatos e atacados na defesa;

b) quanto ao mérito, o procedimento fiscal é correto
pois tributou-se receita financeira, não declarada, de acordo com os
preceitos da Lei nr. 6404/76, por imposição do artigo 172 do RIR/80
que estabelecem o regime de competência na apuração dos resultados da
pessoa jurídica. Conforme definição posta no artigo 43 do Código Tri-
butário Nacional o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de
disponibilidade econômica ou jurídica de renda...pelo regime de compe-
tência, instituído por imposição legal, são computadas no resultado do
exercício, tanto as despesas incorridas quanto as receitas auferidas,
independentemente de pagamento ou recebimento em dinheiro;

c) o reconhecimento da receita no ano-base fiscalizado
é uma imposição, sem prejuízo de, posteriormente, no ano-base em que



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/000.604/91-58

ACORDAO No. 106-06.435

fosse constatada a realização de prejuízo, pela troca do valor da aplicação financeira por ações sem valor de mercado, poderia o mesmo ser apropriado ao resultado do período, desde que comprovado, por técnico ou outro meio inequívoco de prova, o real valor das ações recebidas.

cientificada da decisão em 18/01/93 (AR de fls. 30), tempestivamente, a recorrente interpôs o recurso de fls. 31/32 onde sustenta que:

1- "A aplicação financeira que daria como resultado o auferimento da receita, não se concretizou, já que a instituição entrou em processo de liquidação, anteriormente ao competente crédito em nossa conta corrente. Logo, se não houve lucro apurado, é claro que não existiu crédito tributário a ser lançado.";

2- "Através de documentos anexados ao processo, a recorrente procurou mostrar ao eminente julgador de primeira instância, que não aconteceu a propalada omissão de receita, já que não houve lucro real aprovado na aludida operação financeira.";

3- "Protestando pela apresentação de maiores esclarecimentos e suplementos jurídicos, recorre a esse Colendo Conselho no sentido de ser tornada insubsistente a referida decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, por ser de inteira justiça."

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/000.604/91-58

ACORDÃO Nº. 106-06.435

V O T O.

Conselheiro JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR

- RELATOR.

A ação fiscal decorre do cruzamento das informações fornecidas pelas fontes pagadoras de rendimentos e as constantes da declaração de rendimentos da recorrente do exercício de 1986, ano-base 1985, onde se constatou a omissão de receitas financeiras no valor de Cr\$ 164.295.620,00.

Debate-se, a recorrente em sustentar que referida receita não se concretizou, pois o Banco Maisonnave S/A, entrou em processo de liquidação, antes do crédito dos rendimentos em sua conta corrente, portanto, não houve lucro real apurado na aludida operação financeira e, em consequência, não aconteceu a propalada omissão de receita.

Salvo melhor entendimento, a razão está com o Fisco, visto que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda com base no lucro real, estão arestritas aos preceitos da lei nr. 5.404/76, em especial, ao disposto nas alíneas "A" e "B", do parágrafo 1º do artigo 187, a saber:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moedas; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Não obstante, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, define o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou ainda de proventos de qualquer natureza.



MINISTERIO DA FAZENDA

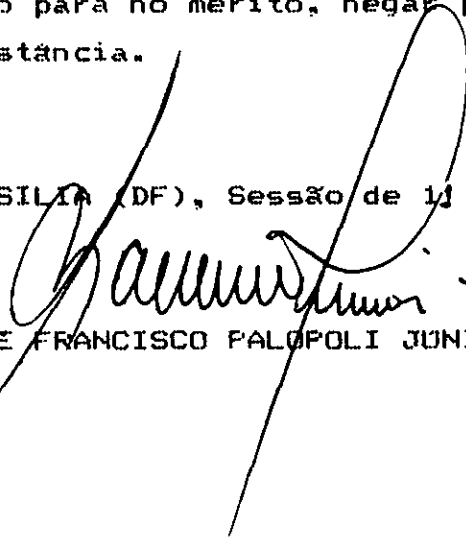
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/000.604/91-58

ACORDAO No. 106-06.435

Por essas razões e por tudo mais que dos autos consta,
conheço do recurso para no mérito, negar provimento, mantendo a deci-
são de primeira instância.

BRASILIA (DF), Sessão de 11 de maio de 1994


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR